

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2009.

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, regula sua expedição e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

### I - RELATÓRIO

Por meio do PL 5.022, de 2009, o Poder Executivo propõe que se assegure validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e regula sua expedição.

Segundo justificacão interministerial, a utilizacão da DNV como documento com fé pública, que identifica o cidadão, possibilita grande avanço do ponto de vista da garantia dos direitos de cidadania para as crianças brasileiras, desde o seu nascimento, antes mesmo de terem uma certidão de nascimento.

A estratégia de utilizacão da DNV é uma forma de estancar o aumento do número de pessoas ignoradas pelo Estado do ponto de vista legal e contribui decisivamente para a reduçao do sub-registro civil, bem como do registro tardio de nascimento do País.

A proposiçao foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituiçao e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), para apreciaçao conclusiva (RICD, art. 24, II).

Na Comissao de Seguridade Social e de Família foi a proposiçao aprovada nos termos do substitutivo do Relator, que retirou

dispositivo que atribuía ao Poder Executivo poder regulamentar e acrescentou dispositivo que torna obrigatório o registro civil no prazo da Lei de Registros Públicos.

Posteriormente, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República manifesta-se pela aprovação da proposição com as emendas seguintes:

I) Art. 2.º A DNV tem fé pública e validade em todo território nacional e será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no país.

Parágrafo único. A DNV deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação do parto ou do recém nascido, ou por parteira tradicional, ambos inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em outros cadastros gerenciados pelo Ministério da Saúde ou no respectivo conselho profissional compartilhado com o Ministério da Saúde.

II) Art. 4.º Os dados colhidos nas declarações de nascido vivo serão consolidados em sistema de informações do Ministério da Saúde.

§ 1.º Os dados do sistema previsto no caput poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, mediante convênio, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

§ 2.º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o sistema de registro eletrônico previsto na Lei n.º 11.977, de julho de 2009, de modo a permitir a troca de dados com os serviços de registro civil de pessoas naturais.

III) Art. 5.º Os arts. 49 e 54 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

*§1.º No mapa dos nascimentos, deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo - DNV.*

.....” (NR)

“Art. 54.....

*10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo – DNV, com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.*

*§ 1.º As informações contidas no assento de nascimento não poderão ser diferentes daquelas contidas na DNV, à exceção do nome do indivíduo e do nome e prenome do seu pai.*

*§ 2.º Fica resguardado o direito de averbar, no registro civil de nascimento, o patronímico e a identificação do pai, caso o nome e prenome deste não constem na DNV. (NR)*

IV) Art. 7.º A emissão da DNV não desobriga a lavratura do registro civil de nascimento nos prazos e condições especiais em Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição veicula matéria de competência do Congresso Nacional, iniciativa não reservada e técnica legislativa adequada. Não se vislumbra contrariedade a nenhum princípio constitucional, quer sob o ponto de vista material, quer formal. Portanto, é constitucional e jurídica.

Quanto ao mérito, é oportuna e conveniente, nos termos da mensagem interministerial que acompanhou o projeto, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, que aperfeiçoou o projeto inicial e do parecer da Secretaria de Direitos Humanos que apresentou propostas de emendas.

Segundo a mensagem interministerial, o projeto visa a reduzir o índice de sub-registros, que afetam principalmente as regiões Norte e Nordeste. Ainda segundo a mensagem, com o emprego da DNV como documento dotado de fé pública, que identifica o cidadão, possibilita um grande avanço do ponto de vista da cidadania, pois reduziria o número de pessoas ignoradas pelo Estado.

A Comissão de Seguridade Social retirou do projeto injuridicidades e privilegiou o registro de nascimento.

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República informa que a DNV possui número nacionalmente identificado pelo Ministério da Saúde, e sugere a inserção do nome da criança na DNV, bem como sua validade jurídica garantirá o acesso aos programas

sociais e aos direitos de cidadania, assim como facilitará as atividades de gestão do Poder Público, seja no aspecto estatístico, planejamento ou ampliação de serviços de emissão de registro civil de nascimento.

Com o intuito de consolidar a proposição inicial com as modificações do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e de Família e as propostas de emendas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, apresenta-se nessa Comissão novo Substitutivo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 5.022, de 2009, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e de Família, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2009.

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo - DNV.

Art. 2.º A DNV tem fé pública e validade em todo território nacional e será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no país.

Parágrafo único. A DNV deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação do parto ou do recém-nascido, ou por parteira tradicional, ambos inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em outros cadastros gerenciados pelo Ministério da Saúde ou no respectivo conselho profissional compartilhado com o Ministério da Saúde.

Art. 3.º A DNV deve conter número de identificação nacionalmente unificado, gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

- I – nome e prenome do indivíduo;
- II – dia, mês, ano, hora e município de nascimento;
- III – sexo do indivíduo;
- IV – gestação única ou múltipla;

V – nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;

VI – nome e prenome do pai;

VII – outros dados a serem definidos em regulamento.

§1.º O prenome previsto no inciso I não pode expor seu portador ao ridículo.

§2.º Caso não seja possível determinar a hora do nascimento, prevista no inciso II, admite-se a declaração da hora aproximada.

§3.º A declaração e o preenchimento dos dados do inciso VI são facultativos.

§4.º A DNV deverá conter inscrição indicando que o registro civil de nascimento permanece obrigatório, não sendo substituído por este documento.

Art. 4.º Os dados colhidos nas declarações de nascido vivo serão consolidados em sistema de informações do Ministério da Saúde.

§1.º Os dados do sistema previsto no caput poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, mediante convênio, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

§2.º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o sistema de registro eletrônico previsto na Lei n.º 11.977, de julho de 2009, de modo a permitir a troca de dados com os serviços de registro civil de pessoas naturais.

Art. 5.º Os arts. 49 e 54 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

§1.º No mapa dos nascimentos, deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo - DNV.

.....” (NR)

“Art. 54.....

.....

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo – DNV, com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.

§1.º As informações contidas no assento de nascimento não poderão ser diferentes daquelas contidas na DNV, à exceção do nome do indivíduo e do nome e prenome do seu pai.

§2.º Fica resguardado o direito de averbar, no registro civil de nascimento, o patronímico e a identificação do pai, caso o nome e prenome deste não constem na DNV.”  
(NR)

Art. 6.º A exigência contida no §1.º do art. 54 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não se aplica a nascimentos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 7.º A emissão da DNV não desobriga a lavratura do registro civil de nascimento nos prazos e condições especificados em Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator